



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.764 - RS (2011/0221086-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LINDEMANN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. ARTS. 273, § 3º, E 475-O, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando a parte recorrente, ao opor embargos de declaração manifestamente incabíveis, com base em argumentos apresentados em recursos pretéritos e sem demonstração cabal do vício de que padece a decisão impugnada, oferece injustificada resistência ao andamento do processo. Inaplicabilidade da Súmula n. 98/STJ.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamentos suficientes por si sós para afastar a possibilidade de desconto dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.764 - RS (2011/0221086-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LINDEMANN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da inexistência de afronta aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, bem como da incidência das Súmulas n. 282 e 283 do STF quanto à alegada violação dos arts. 273, § 3º, e 475-O, I, do CPC.

Em suas razões, reitera a agravante a ocorrência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Argumenta que questão relevante não foi apreciada no acórdão recorrido, a saber, o injustificado enriquecimento da parte autora, tendo em vista o acréscimo patrimonial decorrente de provimento precário. Defende a aplicação da Súmula n. 98 do STJ e, em consequência, o afastamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, uma vez que aquele recurso foi apresentado com o nítido propósito de prequestionamento.

Sustenta, por fim, ter havido ofensa aos arts. 273, § 3º, e 475-O, I, do CPC, devidamente prequestionados, porquanto a leitura dos referidos dispositivos infraconstitucionais permite inferir que a tutela antecipada é provimento jurisdicional provisório e sua execução ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos que o executado tenha sofrido, caso haja reforma daquela decisão. Assim, entende não ser caso de aplicação das Súmulas n. 282 e 283 do STF.

CARLOS LINDEMANN não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 322 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.764 - RS (2011/0221086-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. ARTS. 273, § 3º, E 475-O, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando a parte recorrente, ao opor embargos de declaração manifestamente incabíveis, com base em argumentos apresentados em recursos pretéritos e sem demonstração cabal do vício de que padece a decisão impugnada, oferece injustificada resistência ao andamento do processo. Inaplicabilidade da Súmula n. 98/STJ.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamentos suficientes por si sós para afastar a possibilidade de desconto dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que, a teor de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador deve ater-se às questões essenciais à solução da controvérsia e adotar fundamentos que se mostram cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos deduzidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de prequestionamento de normas infraconstitucionais, busca a parte a rediscussão de matéria já decidida.

De igual modo, não prospera o argumento relativo à contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que os embargos de declaração, na perspectiva em que foram deduzidos, revelam-se incompatíveis com as prescrições do art. 535 do CPC – obscuridade, contradição e omissão –, pressupostos cuja ausência inibe a própria oposição e, conseqüentemente, o propósito de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados.

Observando-se as razões de decidir adotadas pelo Tribunal gaúcho, é possível constatar a irrelevância, no caso, da análise dos preceitos infraconstitucionais suscitados e repetidos com a oposição de embargos declaratórios por duas vezes.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando a parte recorrente, ao opor embargos de declaração manifestamente incabíveis, com base em argumentos apresentados em recursos pretéritos e sem demonstração cabal do vício de que padece a decisão impugnada, oferece injustificada resistência ao andamento do processo.

Não cabe, portanto, o afastamento da referida penalidade se inaplicável à espécie a Súmula n. 98 do STJ.

Ademais, o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo indispensável que as questões apresentadas no apelo especial tenham sido discutidas no acórdão recorrido para que o STJ possa se manifestar a respeito. Entretanto, ao contrário do que alega a agravante, a matéria concernente aos arts. 273, § 3º, e 475-O, I, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, pois o Tribunal de origem restringiu-se a afastar a possibilidade de desconto mensal dos valores repassados por força de decisão judicial deferida em sede tutela antecipada do benefício previdenciário percebido pelo beneficiário, por tratar-se de verba de natureza alimentar, fundamento, aliás, não impugnado nas razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе salientar que, apesar disso, não foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se sobre os referidos dispositivos.

Assim, não vejo como afastar a aplicação das Súmulas n. 282 e 283 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0221086-8

AgRg no
AREsp 94.764 / RS

Números Origem: 00110902365286 10902365286 23652811620098210001 3662574120118217000
3954798820108217000 70038077640 70043121151 70044334639

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LINDEMANN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LINDEMANN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.